



ALIENAÇÃO DE HABITAÇÕES DA REGIÃO

Considerando que na Região existe um vasto património habitacional que lhe pertence;

Considerando que é uma grande aspiração dos arrendatários, assim como da população em geral, a aquisição das casas onde habitam, ou das novas habitações existentes;

Considerando que a possibilidade de aquisição dessas habitações contribui grandemente para reduzir a grave carência habitacional que se faz sentir na Região e corresponde à realização de uma política social adequada;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

As habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2º

1. A atribuição do direito à propriedade dos fogos será feita por concurso de classificação.

2. Ao concurso poderão candidatar-se todos os cidadãos portugueses maiores e habitualmente residentes na Região, cujos rendimentos não ultrapassem o limite máximo indicado no respectivo anúncio de abertura, e que não possuam habitação própria, na respectiva ilha.

3. No caso de a habitação se encontrar arrendada, só pode ser alienada ao respectivo arrendatário, excepto se este não a utilizar como sua residência permanente.

ARTIGO 3º

O concurso será aberto por um prazo a fixar entre 15 a 30 dias, por meio de anúncio a publicar nos jornais de maior circulação nos locais da situação dos fogos, bem como na Rádio e Televisão.



.../...

2
*[Handwritten signature]*ARTIGO 4º

1. A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa, ou por carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura do concurso, de um questionário, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, autenticadas, dos vencimentos e rendimentos do agragado familiar.

2. Sempre que o serviço competente achar necessário, poderá exigir aos concorrentes que comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações nele apostas.

ARTIGO 5º

1. A classificação dos concorrentes resultará da aplicação da pontuação e coeficientes a fixar por resolução do Governo Regional.

2. Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

3. No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento e, depois, à maior idade.

ARTIGO 6º

1. Trinta dias após a data de encerramento do concurso, será publicada a lista dos concorrentes apurados, à qual será dada publicidade de forma idêntica à do aviso de abertura do concurso.

2. Da classificação divulgada pela lista acima referida poderão os concorrentes reclamar para a entidade vendedora no prazo de 15 dias, a contar da data da sua publicação.

3. Uma vez decorrido o prazo acima fixado, será publicada a lista definitiva dos concorrentes apurados.

.../...



.../...

ARTIGO 7º

1. Se o concorrente tiver idade superior a 55 anos, poderá, a requerimento seu, ser substituído pelos seus parentes ou afins, na linha recta, que com ele coabitem há mais de 1 ano.

2. No caso referido no número precedente, a nua propriedade poderá ser transmitida ao parente ou afim do concorrente e o usufruto a este, ao seu cônjuge ou aos dois conjuntamente.

ARTIGO 8º

1. Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma serão inalienáveis e impenhoráveis pelo período de 25 anos, salvo para execução de dívidas hipotecárias relacionadas com a compra.

2. O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior será sujeito a registo, e cessará ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

ARTIGO 9º

1. A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será sempre precedida da constituição de propriedade horizontal.

2. Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo número 3 do artigo 110º. do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pelo departamento competente do Governo Regional, autenticado com o respectivo selo branco, em que este ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo artigo 1415º. do Código Civil.

ARTIGO 10º

Os concorrentes apurados comprometer-se-ão a:

a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;

.../...



.../...

Y
[Handwritten signature]

- b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade proprietária;
- c) Outorgar na escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades proprietária e financiadora, havendo-a.

ARTIGO 11º

Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso às linhas de crédito em vigor.

ARTIGO 12º

1. As habitações construídas em função do problema habitacional ocasionado pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 só podem ser alienadas a sinistrados.

2. Podem, no entanto, ser alienadas a quem quer que seja, desde que não haja nenhum sinistrado pretendente a adquirir ou a tomar de arrendamento.

3. Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior terão de ser respeitados os princípios estabelecidos neste diploma.

ARTIGO 13º

Compete ao Governo Regional a regulamentação do presente diploma, bem como o estabelecimento, por resolução, de condições de preferência, critérios de classificação e preços de venda.

ARTIGO 14º

A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão a nomear por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social.

.../...